

92/16



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

P.J.T.-2ª Região  
Nº 265/56  
Em 3/2/56

TRT SP.13/56-A  
3-2-56

H O M O L O G A Ç Ã O      D E      A G O R D O -

DISTRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO. (2) 2)

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E AR-  
FIBOS DE TUCADOR DO ESTADO DE S. PAULO.

Via: Dr. Paulina, 90-5º

JUSTIÇA DO TRABALHO



2  
ap

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. D. N. T. 1092 de 1935, aditado, pelo Dec. Lei. N. 1402 sob D. N. T. N. 6289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 — TELEFONE 33-6852 — SÃO PAULO

13/2/56  
EXMO. Sr. Dr.

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

TRT-2.ª Região
N. 251/56
Em 3/2/56

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, vem respeitosamente requerer a V. Excia. se digne homologar o incluso reajustamento salarial, feito entre o suplicante e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nestes termos

P.DEFERIMENTO

São Paulo, 3 de fevereiro de 1956.

*João Américo*

# Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo



Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,  
D. N. T. N.º 1092 de 1936, aditado pelo Dec. Lei  
N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6279 de 1941.

RUA 25 DE MARÇO, 144  
TELEFONE 3-6852  
SÃO PAULO

ACÓRDO ENTRE o SINDICATO da INDÚSTRIA de PERFUMARIAS e ARTIGOS de TOUCADOR do ESTADO de SÃO PAULO, e o SINDICATO dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS QUÍMICAS e FARMACÊUTICAS de SÃO PAULO.

Os SINDICATOS acima, representados por suas Diretorias, devigamente autorizadas pelas respectivas Assembléias Gerais, tendo em vista a elevação do custo de vida no Estado de São Paulo, no período compreendido entre 1º de setembro de 1954 e esta data, resolvem firmar este Acórdo, subordinado às seguintes cláusulas:

I - O aumento salarial obedecerá à tabela abaixo:-

<u>SALÁRIOS</u>	<u>AUMENTO DE</u>
Até Cr\$.2.300,00 .....	22 %
de Cr\$.2.301,00 até Cr\$.3.000,00 .....	20 %
de Cr\$.3.001,00 até Cr\$.5.000,00 .....	17 %
Acima de Cr\$.5.000,00 .....	15 %

A tabela acima será aplicada sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 1954.

II - Os aumentos serão devidos de 1º de Novembro de 1955 em diante e não poderão ser inferiores à Cr\$.500,00, nem superiores à Cr\$.2.000,00.

§ 1º - O mínimo de Cr\$.500,00 não prevalecerá para os casos previstos na cláusula III.

§ 2º - Os limites de aumento do menor serão, respectivamente Cr\$.250,00 e Cr\$.1.000,00, com as restrições do parágrafo anterior.

III - Os empregados admitidos entre 1º de setembro de 1954 e 31 de agosto de 1955, terão aumento na proporção de 1/12 da taxa correspondente à tabela da cláusula I sobre o salário de admissão, tantas vezes quantos forem os meses de vigência do contrato de trabalho no citado período.

IV - Os empregados admitidos depois de 31 de agosto de 1954 não poderão, mercê deste Acórdo, receber aumentos maiores que os concedidos, em igualdade de condições aos admitidos anteriormente.

V - Será admitida a compensação de todos os aumentos espontaneamente concedidos pelos empregadores após 31 de agosto de 1954.

VI - Os aumentos previstos neste Acórdo não atingirão as porcentagens, as comissões, os prêmios, as gratificações, pagos ou creditados, direta ou indiretamente, sobre a produção, cobrança e vendas, assim como as ajudas de custo, as diárias, as despesas de representação e de locomoção e demais benefícios ou vantagens concedidos por liberalidade dos empregadores.

VII - Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito deste Acórdo.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. 1097 de 1936, atualizado pelo Decreto Lei, N. 1402 sob D. N. T. N. 6289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 — TELEFONE 33-6852 — SÃO PAULO

- VIII - Ficam excluídas do presente Acôrdo as empresas que provarem não poder cumprí-lo.
- IX - O Acôrdo vigorará pelo prazo mínimo de doze meses, contados do início de sua vigência.
- X - O Acôrdo atingirá todos os integrantes das categorias econômica e profissional representados pelos Sindicatos convenientes, ainda que não sindicalizados.
- XI - Qualquer divergência ou dúvida decorrente deste Acôrdo será derimida por entendimento inter-sindical.

São Paulo, 15 de Dezembro de 1955.

Pelo Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de São Paulo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

x *Lourenço Beuati*

De ordem do Excmo. Sr. Presidente do Tribunal  
nesta data encaminhó o presente processo à Procuracia  
Geral do Trabalho.

Em 8. Fevereiro 3 / 2 / 1956

*Albino da*

~~UNICION DA SECRETARIA~~

*J.*

Recebido nesta data.  
à consideração do sr. Procurador  
Regional.

Em 3 de Fevereiro de 1956

*Albino da*

~~SECRETARIA~~

M. T. L. C. - J. T. - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Processo PR 265/56 e nº T.T SP 13/56-A

Parecer FR 120/56 e nº 22/56 do Proc. Dr. Puech

SUSCITANTE: Sindibato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas de S. Paulo

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de S. Paulo

- P A R E C E R -

Preliminarmente, parece-nos que a competência homologatória desse Egrégio Tribunal não existe senão na pendência da lide, não se estende, pois, aos casos de acordos extra-judiciários, já que êstes constituem típicas convenções coletivas subordinadas expressamente à homologação do Ministério do Trabalho. Nêsse sentido já se manifestou reiteradamente esta Procuradoria Regional.

Quanto ao mérito, nada tem a opôr esta Procuradoria.

São Paulo, 6 de Fevereiro de 1 956

*Luiz Roberto de Rezende Puech*  
Luiz Roberto de Rezende Puech  
PROC. REGIONAL SUBSTº

Procurador

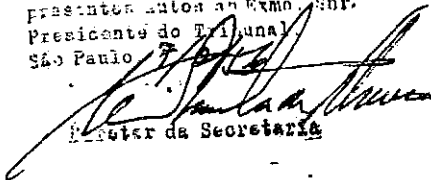
J. R. V. de Aguiar

206 .. Janeiro de 1956

Adquirido

Secretaria

Nesta data faço conclusões os  
presentes autos ao Exmo. Sr.  
Presidente do Tribunal,  
São Paulo.



Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
 2.a Região - S. Paulo

6  
 28

Processo T. R. T. - S. P. No. 13-16A.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao  
 Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor da Secretaria

A distribuição.

São Paulo, 7 de 2 de 1956

\_\_\_\_\_  
 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha

Revisor o Sr. Juiz Antônio José Fava

São Paulo, 7 de 2 de 1956

\_\_\_\_\_  
 Presidente

Visto, ao Sr. Revisor

São Paulo, 7 de 2 de 1956

\_\_\_\_\_  
 Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 7 de 2 de 1956

\_\_\_\_\_  
 Revisor

A Secretaria para incluir em pauta.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Relator



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 13-56A.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo, tendo resolvido: por maioria de votos, vencido o Juiz Obsé Ney Serrão, em tomar conhecimento do pedido, no mérito, por unanimidade de votos, em homologar o acôrdo de fls. para que produza efeitos legais. Custas empartes iguais, para cujo efeito é dado ao processo o valor de cr\$10.000,00.

Tomaram parte no julgamento os seguintes senhores juizes doutores Hélio de Miranda Guimarães, ~~Hélio Tupinambá Fonseca~~, Nebrídio Negreiros, Wilson de Souza Campos Batalha, ~~José Teixeira Pentecostado~~, ~~Décio de Toledo Leite~~, Antonio José Fava e José Ney Serrão, convocado

Funcionou o Sr. Procurador Dr. Luiz Roberto de Rezanda Pucob e na Presidência o Sr. Juiz Dr. Hélio Tupinambá Fonseca - Nebrídio Negreiros

OBSERVAÇÕES: RELATOR: Juiz Dr. Wilson de Souza Campos Batalha

REVISOR: Juiz Dr. Antônio José Fava

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 7 de 2 de 19 56.

  
SECRETÁRIO  
Domingos Escalera

Recibido hoja  
minuta de acordao.  
Em 21/2/56

Vicente *[Handwritten Signature]*



8  
H

PROCESSO TRT/SP.-13/56 A - HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDO

ACÓRDO Nº 92 /56

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de homologação de acôrdo (Processo TRT/SP.-13/56 A), em que figuram, como suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e, como suscitado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Dr. José Mey Serrão, em tomar conhecimento do pedido, no mérito, por unanimidade de votos, em homologar o acôrdo de fls. para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais, para cujo efeito é dado ao processo o valor de Cr.\$10.000,00.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1956.

*Rebrídio Negreiros*  
Rebrídio Negreiros

PR. SIDENTE  
EM EXERCÍCIO

*Wilson de Souza Campos Batalha*  
Wilson de Souza Campos Batalha

REMIATOR

*Luiz Roberto de R. Zende Puech*  
Luiz Roberto de R. Zende Puech (FOI PRESENTE)

PROCURADOR

Certifico que a parte decidória deste acórdão foi publicada em sessão do Tribunal no dia 20/2/56 e no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 22/2/56.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1956

*Helliciosa*

Chefe da Seção de Processos

RELATÓRIO DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de pauta (fol. n.º)	1045
Publicação de acórdão (fol. n.º)	189/56 L.º 43,00
Total	Crz 43,00

S. Paulo, 2 de março de 1956

*Helliciosa*  
Chefe do S. P.

5 3 56  
Chefe do S. P.

2 3 56

*Helliciosa*

PROVIVE-SE

São Paulo, 12/3/56

PROVINCIAÇÃO
195-796/56
195-796-299/56
19 2 56
<i>Helliciosa</i>

9/10



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2.ª Região

Of. SP. 795/56

S. Paulo, 19 de março de 1956

Do Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

AO **Sind. dos Trabs. nas Inds. Q. e Farmacêuticas de S. Paulo.**  
Assunto: **Pagamento de despesas**

Referência: Ac. nº 92/56

Processo TRT-SP 13 14 56-A, entre partes:

Requerente: ~~XXXXXXXXXX~~ SUSCITANTES: **Sind. dos Trabs. nas Inds. Q. e Farmacêuticas de S. Paulo.**

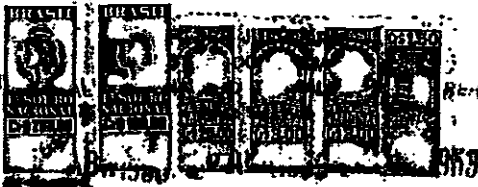
Requerido: ~~XXXXXXXXXX~~ SUSCITADO: **Sind. da Ind. de Perfumarias e Artigos de Toaleto de S. Paulo.**

De ordem do sr. Presidente, notifico-vos de que tandem o prazo de cinco dias, a contar de hoje, para efetuar o pagamento das despesas de publicação do processo acima referido, na forma seguinte:

Cr\$ 21,50 em moeda corrente. e mais Cr\$ 326,00 em estampilhas federais, mais a taxa de Educação e Saúde.

Saudações

  
DIRETOR DA SECRETARIA





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2.ª Região

Of. SP. 796/56

S. Paulo, 19 de março de 1956.

Do Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho

À **Sind. da Ind. de Perfumaria e Artigos de Toucador E. S. Paulo.**

Vladuto Da, Paulina, 80- 5ª  
Assunto: Pagamento de despesas

Referência: Ac. nº 92/56

Processo TRT-SP 13 / 456-A , entre partes:

~~RECORRIDO:~~ **SUSCITANTE:** Sind. dos Trabs. nas Inds. Q. e Farmacêuticas de S. Paulo.

~~RECORRIDO:~~ **SUSCITADO:** Sind. da Ind. de Perfumarias e Artigos de Toucador do E. S. Paulo.

De ordem do sr. Presidente, notifico-vos de que tendes o prazo de cinco dias, a contar de hoje, para efetuar o pagamento das despesas de publicação do processo acima referido, na forma seguinte:

Cr\$ 21,50 em moeda corrente. lhas federais, mais a taxa de Ed. e Saúde. e mais CR\$ 326,00 em estampilha.

Saudações

  
DIRETOR DA SECRETARIA

# Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo



Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,  
D. N. T. N.º 1092 de 1936, adaptado pelo Dec. Lei  
N.º 1408 sob D. N. T. N.º 6279 de 1941.

RUA 25 DE MARÇO, 144  
TELEFONE 3-6852  
SÃO PAULO

ACÓRDO ENTRE O SINDICATO da INDÚSTRIA de PERFUMARIAS e ARTIGOS de TOUCADOR do ESTADO de SÃO PAULO, e o SINDICATO dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS QUÍMICAS e FARMACÊUTICAS de SÃO PAULO.

Os SINDICATOS acima, representados por suas Diretorias, devidamente autorizadas pelas respectivas Assembléias Gerais, tendo em vista a elevação do custo de vida no Estado de São Paulo, no período compreendido entre 1.º de setembro de 1954 e esta data, resolvem firmar este Acórdio, subordinado às seguintes cláusulas:

I - O aumento salarial obedecerá à tabela abaixo:-

<u>SALÁRIOS</u>	<u>AUMENTO DE</u>
Até Cr\$.2.300,00 .....	22 %
de Cr\$.2.301,00 até Cr\$.3.000,00 .....	20 %
de Cr\$.3.001,00 até Cr\$.5.000,00 .....	17 %
Acima de Cr\$.5.000,00 .....	15 %

A tabela acima será aplicada sobre os salários vigentes em 1.º de setembro de 1954.

II - Os aumentos serão devidos de 1.º de Novembro de 1955 em diante e não poderão ser inferiores à Cr\$.500,00, nem superiores à Cr\$.2.000,00.

§ 1.º - O mínimo de Cr\$.500,00 não prevalecerá para os casos previstos na cláusula III.

§ 2.º - Os limites de aumento do menor serão, respectivamente Cr\$.250,00 e Cr\$.1.000,00, com as restrições do parágrafo anterior.

III - Os empregados admitidos entre 1.º de setembro de 1954 e 31 de agosto de 1955, terão aumento na proporção de 1/12 da taxa correspondente à tabela de cláusula I sobre o salário de admissão, tantas vezes quantos forem os meses de vigência do contrato de trabalho no citado período.

IV - Os empregados admitidos depois de 31 de agosto de 1954 não poderão, sob este Acórdio, receber aumentos maiores que os concedidos, em igualdade de condições, aos admitidos anteriormente.

V - Será admitida a compensação de todos os aumentos espontaneamente concedidos pelos empregadores após 31 de agosto de 1954.

VI - Os aumentos previstos neste Acórdio não atingirão as porcentagens, as comissões, os prêmios, as gratificações, pagos ou creditados, diretos ou indiretamente sobre a produção, cobrança e vendas, assim como as ajudas de custo, as diárias, as despesas de representação e de locomoção e demais benefícios ou vantagens concedidos por liberalidade dos empregadores.

VII - Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito deste Acórdio.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO**

Reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. 1092 de 1936, aditado pelo Dec. Lei, N. 3402 sob D. N. T. N. 6289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 — TELEFONE 33.6852 — SÃO PAULO

- VIII - Ficam excluídas do presente Acôrdo as empresas que provarem não poder cumpri-lo.
- IX - O Acôrdo vigorará pelo prazo minimo de doze meses, contados do inicio de sua vigência.
- X - O Acôrdo atingirá todos os integrantes das categorias econômica e profissional representados pelos Sindicatos convenentes, ainda que não sindicalizados.
- XI - Qualquer divergência ou dúvida decorrente deste Acôrdo será derimida por entendimento inter-sindical.

São Paulo, 15 de Dezembro de 1955.

Pelo Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de São Paulo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

\* *Henrique Benatti*

